



PROCESSO Nº : 16702-9/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RESPONSÁVEL : ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA - GEOOBRAS
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Recurso Ordinário. Representação Interna pelo não envio de informação ao Sistema GEOOBRAS, exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Diamantino. Parecer pelo conhecimento do recurso e desprovemento.

PARECER Nº 4.026/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão 101/2012 que homologou o julgamento singular de fls. 32/35, para constituição do competente Acórdão em título executivo, em conformidade com o art. 47, §3.º da Constituição do Estado de Mato Grosso.
2. O processo de Representação Interna refere-se ao não envio de informações obrigatórias ao Sistema GEO OBRAS no 1.º quadrimestre do exercício de 2010.
3. Por meio do julgamento singular n.º 337/11 de fls. 32/35, nos autos do Processo n.º 16702-9/2010, decisão da lavra do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima julgou procedente a Representação Interna, aplicando multa de 180 (cento e oitenta) UPF's/MT ao gestor Erival Capistrano de Oliveira, bem como determinou o preenchimento das informações faltantes e que remeta tempestivamente os dados a este Tribunal de Contas.
4. Após a publicação do *decisum* não houve interposição de recurso nem o pagamento da multa imposta ao gestor. Empós, o pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso,



por intermédio do Acórdão 101/20, homologou o julgamento singular n.º 337/11 de fls. 32/35, para constituição do competente Acórdão em título executivo, em conformidade com o art. 47, §3.º da Constituição do Estado de Mato grosso.

5. Dentro do prazo legal para apresentação de recurso, o agente manifestou-se, requerendo a exclusão da multa, bem como a responsabilização do servidor responsável pelo Sistema GOEOPRAS naquela Prefeitura, Sr. Carlos Alberto Nunes de Almeida (fls. 55/70).

6. O recurso foi admitido às fls. 72 pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro José Carlos Novelli.

7. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Waldir Júlio Teis, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo. Contudo, encaminhado os autos à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, esta manifestou-se, tão somente, para informar que após consulta aos autos do Processo n.º 6.375-4/2011 que trata das Contas Anuais de Governo do exercício de 2010, constatou-se que o gestor responsável pelo envio dos documentos apontados como faltantes na Representação Interna n.º 16.702-9/2010 era o Sr. Juviano Lincoln e não o Sr. Erival Capistrano de Oliveira, logo, a irregularidade elencada à fls. 26 não poderia ter sido imputada ao último gestor.

8. Por fim, foi concedido prazo para manifestações finais, porém o gestor Erival Capistrano ficou-se inerte, retornando os autos da Representação Interna a este Ministério Público de Contas.

9. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



II. 1 - PRELIMINARMENTE

10. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

11. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

12. Passando à análise meritória, verifica-se que ao Recorrente pretende a reforma parcial do Acórdão nº 101/2012, a fim de que sejam afastadas a imputação de multa no patamar de 180 UPFs/MT, bem como a improcedência da representação interna, argumentando, para tanto, acerca das impropriedades que ensejaram as referidas imputações.

13. Em vista das justificativas e documentos apresentados, em conjuminância com as conclusões apresentadas pela SECEX, este *Parquet* entende que o presente pleito recursal não merece acolhida, consoante razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

14. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Acórdão 101/2012, atacado pelo presente Recurso Ordinário, tão somente, homologou o julgamento singular n.º337/11 de fls. 32/35, para constituição do competente Acórdão em título executivo, em conformidade com o art. 47, §3.º da Constituição do Estado de Mato grosso, não imputando qualquer multa ao gestor recorrente. Vejamos:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), combinado



com o artigo 90, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 383/2012 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR o Julgamento Singular de fls. 32 a 35/TC, para constituição do competente acórdão com força de título executivo, em conformidade com o artigo 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, cuja decisão aplicou ao Sr. Erival Capistrano de Oliveira, gestor da Prefeitura Municipal de Diamantino, a multa no valor de 180 UPFs/MT, em face ao não preenchimento de informações no Sistema Geo-Obras, referentes ao 1º quadrimestre de 2010, fixada com base no artigo 75, inciso VI, da Lei Complementar 269/2007, c/c os artigos 90, inciso VI, 286 e 289, inciso VII, da Resolução n.º 14/2007.”

15. Por outro lado, a multa aplicada, que pretende ver reformada para retirar a condenação, foi imputada no julgamento singular de fls. 32/35, com prazo recursal expirado no mês de maio de 2011 e o prazo para interposição do pedido de rescisão em 06/05/2013.

16. Desta forma, **extraí-se que o presente recurso ataca julgamento que não aplicou a multa, não podendo alcançar a reforma do decisum condenatório**. Com isso, caracteriza-se que o Recorrente quedou-se inerte quando da intimação do julgamento singular que lhe imputou a referida multa, o que acarretou no trânsito em julgado da decisão.

17. É cediço que diante de tal cenário, cabia, por fim, ao gestor, tentar desconstituir o julgado por intermédio do Pedido de Rescisão, no prazo de dois anos (art. 251, RITCE/MT), o que não aconteceu, tornando-se imutável o julgamento singular de fls. 32/35.

18. Cabe ressaltar que o julgamento singular, conforme certidão de fls. 35.v, foi publicado no dia 06/05/2011 para conhecimento do recorrente, e, após certificado o decurso do prazo recursal às fls. 37, houve sua intimação via AR para pagamento da multa aplicada até o dia 29/08/2011, fls. 39/40. Portanto, resta cristalino que foi oportunizado prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa pelo Recorrente, porém, este quedou-se inerte.

19. Diante da inércia comprovada do recorrente, as inconsistências apontadas pelo órgão técnico ganham contornos irrefutáveis, levando à imutabilidade do julgamento singular que o condenou, na esteira do célebre brocardo jurídico "o direito não socorre aos que dormem"



(*dormientibus non succurrit ius*). Se a parte intimada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado pelo juiz, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato.

20. Por fim, extrai-se das fls. 75/76 que foi constatada a condenação do ex-gestor, Erival Capistrano de Oliveira, ao invés do gestor responsável pelas irregularidades apontadas. Em regra, diante desta situação, deveria ser interposto Pedido de Rescisão, o que não ocorreu em tempo, restando ao recorrente, tão somente, a tentativa de ver ressarcido o valor da multa, após sua devida quitação, em ação regressiva em face do Sr. Juviano Lincoln.

21. Por todo o exposto, considerando a incapacidade do recurso ordinário atacar a decisão que multou o gestor (julgamento singular n.º 337/11 de fls. 32/35), as razões recursais não merecem acolhida.

IV - CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo seu **desprovimento**, a fim de que seja mantida a integralidade do Acórdão n.º 101/2012;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de junho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas